

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

PROCESSO: 0941/2025@ – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração.
ASSUNTO: Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC n. 0034/2025-PLENO, proferido no Processo n. 1175/2024.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho/RO
EMBARGANTE: Alan Kuelson Queiroz Feder – CPF n. ***,585.402-**
ADVOGADOS: Benedito Antônio Alves – OAB/RO n. 947
Ihgor Jean Rego – OAB/RO n. 8546
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO INFRINGENTE. TEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. OITIVA MINISTERIAL.

1. Embargos de Declaração opostos com fim de modificar decisão, efeito infringente.
2. Diante de possível efeito modificativo dos Embargos de Declaração, devem os autos serem remetidos ao *Parquet* de Contas para emissão de parecer.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0180/2025-GABOPD

1. Tratam os presentes autos de Embargos de Declaração previstos nos artigos 33 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 95 do Regimento Interno desta Corte, opostos por Alan Kuelson Queiroz Feder – CPF n. ***,585.402-**, doravante determinado embargante, em face do Acórdão APL-TC n. 0034/2025-PLENO, proferido no Processo n. 1175/2024, disponibilizada no D.O.e-TCE/RO n. 3284, de 24.3.2025, considerando como data da publicação o dia 25.3.2025, proferido nos autos do processo originário n. 1175/2024, que conheceu parcialmente o Direito de Petição manejado pelo ora embargante, e, no mérito, negou-lhe provimento, excerto *in verbis*:

(...)

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer parcialmente o Direito de Petição interposto pelo Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder, CPF n. ***,585.402-**, representado por seu advogado, com fundamento na Súmula n. 23/2023-TCE/RO, em caráter de ato processual atípico e residual, registrando que o petitório não é sucedâneo recursal, porquanto visa impugnar ilegalidade suscitando matérias de ordem pública;

II – No mérito, negar provimento ao Direito de Petição, nos termos de toda fundamentação exposta, mantendo-se inalterado o Acórdão APL-TC 00123/21, referente ao processo n. 02691/20;

III – Rejeitar as questões de ordem suscitadas pelo peticionante, mantendo-se inalterado o Acórdão APL-TC 00123/21, referente ao Processo n. 02691/20, pois não houve o descumprimento da cláusula de reserva de plenário, nem a intempestividade do recurso

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

ao plenário interposto pelo Ministério Público de Contas; assim, negando provimento do direito de petição enfocado;

IV – Dar ciência do teor desta decisão ao Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder, CPF n. ***.585.402-**, por meio de seu advogado constituído, Senhor Ihgor Jean Rego – OAB/RO n. 8.546, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas;

V – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

2. Em breve síntese, o embargante alegou possíveis omissões, obscuridades e contradições no Acórdão embargado, requerendo que seja proferida nova decisão com possíveis efeitos infringentes a estes embargos.

3. É o escorço necessário, decidido.

4. O Acórdão APL-TC n. 0034/2025-PLENO foi proferido no Processo n. 1175/2024, disponibilizada no D.O.e-TCE/RO n. 3284, de 24.3.2025, considerando como data da publicação o dia 25.3.2025, proferido nos autos do processo originário n. 1175/2024, nos termos do art. 3º da Resolução n. 73/TCER/RO-2011 (certidão ID 1567122 do processo n. 1929/2023).

5. A peça recursal foi protocolizada sob o n. 01987/25, em 4.5.2024 (ID 1737306), motivo pelo qual, mesmo ausente a certidão de tempestividade, é possível atestar que foi oposta no prazo de 10 (dez) dias, conforme a norma de regência.

6. Assim, com fulcro nos artigos 33 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 95 do RITCE, a ora recorrente é parte legítima para oposição dos Embargos de Declaração, bem como estão presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, e considerando que em havendo provimento dos Embargos acarretará efeitos infringentes, os autos devem ser encaminhados para emissão de Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 230, inciso III do Regimento Interno, c/c o artigo 1023, § 2º do Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária conforme dispõe o artigo 286-A do RITCE.

7. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Considerar preenchidos, em juízo provisório, os pressupostos recursais de admissibilidade dos presentes Embargos de Declaração opostos por Alan Kuelson Queiroz Feder – CPF n. ***.585.402-**, por serem tempestivos e atenderem todos os requisitos legais, nos termos dos artigos 31, II, e 33 da Lei Complementar n. 154/96, bem como dos artigos 89, II, e art. 95 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II –Determinar o envio dos presentes autos Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação regimental, nos termos do artigo 230, inciso III do Regimento Interno em atenção ao Provimento n. 03/2013 da Procuradoria Geral de Contas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

III – Intimar via, com publicação no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, o embargante, Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder – CPF n. ***.585.402-**, bem como seus procuradores, Senhores Benedito Antônio Alves, OAB/RO n. 947; e Ihgor Jean Rego, OAB/RO n. 8546; informando-os de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

IV – Determinar o encaminhamento do presente recurso ao Departamento da Primeira Câmara para que este setor promova a publicação desta Decisão, na forma regimental. Em prossecução, encaminhe-se o feito ao Ministério Público de Contas.

V – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468

A-II